

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° PE041.2024-SEDUC

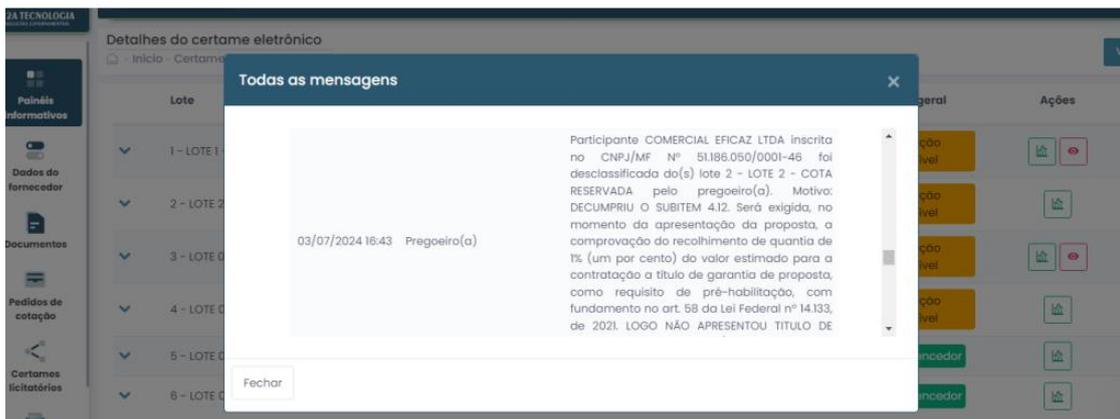
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PE041.2024-SEDUC

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, com sede estabelecida à R. CHICO FRANCA 330 LJ 008, MESSEJANA - CEP: 60.871-100 - FORTALEZA – CE, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

BREVE SÍNTESE

A licitação em epígrafe tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESCOLAR DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE...**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente apresentou toda a documentação necessária para a fase de habilitação no certame, incluindo o título de garantia, **emitido aos 01/07/2024**, antes da abertura do certame (02/07/2024), porém foi desclassificada pelo **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 4.12**, do edital, por em tese não ter apresentado, no momento da entrega da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



RAZÕES DE RECURSO

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME
CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM

MARIA
ELIZEUDA DA
PENHA:0407
9682379

Assinado de forma
digital por MARIA
ELIZEUDA DA
PENHA:040796823
79
Dados: 2024.07.26
11:22:24 -03'00'



Assim, a decisão de desclassificação da recorrente que atendeu de modo contundente a todas as exigências do edital, foi arbitrária e sem qualquer fundamentação, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, adiante discorrido.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DO PREGOEIRO

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

Sucedese que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre motivos coerentes para desclassificação, posto **que ignorou a apresentação do título de garantia feita pela recorrente, anexada à plataforma do sistema, e a desclassificou de forma injusta e arbitrária, documento em anexo**, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital.

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.

Dessa forma, a decisão de desclassificação da recorrente se revelou totalmente ilegal ao ignorar a documentação de garantia apresentada pela licitante, em data anterior à data de abertura do certame, eis que imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, de modo que se configura arbitrária a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à não apresentação de título de garantia descrito no item 4.12, do edital, que a licitante demonstrou possuir.

Necessário, portanto, a revisão do ato de desclassificação para atender aos termos do edital!

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi amplamente exposto e comprovado, com arrimo nas razões precedentemente aduzidas, REQUER o provimento do presente recurso, para que se proceda à anulação da decisão anterior para EFETIVA CLASSIFICAÇÃO da empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, para participar das demais fases do certame, tendo vista que o título de garantia da licitante foi devidamente apresentado, documento em anexo.

Na hipótese de Vossa Senhoria entender pela manutenção da decisão de desclassificação proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 26 de julho de 2024.

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME

MARIA ELIZEUDA DA PENHA:04079682379
Assinado de forma digital por MARIA ELIZEUDA DA PENHA:04079682379
Dados: 2024.07.26 11:23:31 -03'00'

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME

CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM